

requerida, para determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes nos quais houver inserido por conta do débito em discussão, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).4. Designo o dia 20/09/2017, às 13:30 horas, para ter lugar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré, ficando ciente de que o prazo para contestação iniciará a partir da audiência, caso não haja conciliação.As partes deverão comparecer pessoalmente, ou representadas por preposto com poderes para transigir, e acompanhadas de seus procuradores/defensores, ficando a cargo do procurador do autor a intimação deste para comparecimento na audiência (art. 334 § 3º do CPC/15).Intimem-se e cumpra-se com urgência.

ADV: ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO (OAB 28546/SC)

Processo 0021618-82.2016.8.24.0038 - Embargos de Declaração - Recurso - Embargante: Antonio da Silva Junior - Embargado: Jaime Matos Ferreira - Embargado: Sergio Jose Ferreira - Embargado: Dilton Cardoso - Embargado: Carlos Antônio Stabel Daudt - Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.P.R.I.

ADV: LARRI R BORGES (OAB 47308/SC)

Processo 0306276-21.2017.8.24.0038 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - Exequente: Indústrias Vitória Ltda - Executado: Ffac Com Calçados e Esportiva Ltda (Byanna Calçados e Esporti) - I - Recebo a emenda de p. 57/58.II - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (NCPC, art. 829), intimando-a, no mais, para, em caso de não pagamento, peticionar nos autos indicando, em 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora (NCPC, art. 829, § 2.º).III - Saliento que a não indicação de bens à penhora, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à constrição e seus respectivos valores, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça (NCPC, art. 774, V), incidindo multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (NCPC, art. 774, parágrafo único).Deverá o Oficial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceder à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo Auto e intimando, na mesma oportunidade, o(a)s executado(a)s (NCPC, art. 829, § 1.º). Na efetivação da penhora, deverá o Oficial de Justiça atentar para os bens eventualmente indicados pela parte exequente e pela parte executada (esta por petição nos autos) e observar a ordem de bens enumerada no art. 835 do NCPC. IV - Em atenção ao disposto no art. 827, caput, do NCPC e com base no seu § 1.º, fixo os honorários advocatícios, provisoriamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.No caso de integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1.º).V - No mandado de citação, faça-se constar que a parte executada poderá opor-se à Execução por meio de Embargos, independente de penhora, depósito ou caução, desde que oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos Autos do mandado de citação (NCPC, arts. 914 e 915).Tais Embargos, contudo, não terão efeito suspensivo (NCPC, art. 919, caput), salvo se demonstrada a hipótese prevista no § 1º do artigo antes mencionado.Faça-se constar no mandado, ainda, que no prazo dos Embargos poderá a parte executada requerer seja admitida a pagar a dívida em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que, em tal requerimento, reconheça o crédito da parte exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da Execução, inclusive custas e honorários de advogado (NCPC, art. 916, caput).VI - Cumpra-se.

ADV: ANDERSON GEOVANI VOLTOLINI (OAB 017.090/SC)

Processo 0308253-48.2017.8.24.0038 - Monitoria - Cheque - Requerente: Roberta Ribeiro de Araújo - Me - Requerido: Alessandro Tobler - Fica intimado o requerente/autor para manifestar-se sobre a correspondência devolvida, p. 31, no prazo de 5 dias. Requerendo o cumprimento por

oficial de justiça, deverá providenciar o recolhimento das diligências, solicitando a guia no e-mail joinville.contadoria@tjsc.jus.br.

ADV: ELILIANE IRMGARD DERETTI (OAB 29063/SC)

Processo 0308866-68.2017.8.24.0038 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Assistência Judiciária Gratuita - Autor: Alceu Puchpon - Autor: Alceu Puchpon - Réu: Marcelo Robson Ferreira - Réu: Marcelo Robson Ferreira - Fica intimado o requerente/autor para manifestar-se sobre a correspondência devolvida, p. 30, no prazo de 5 dias. Requerendo o cumprimento por oficial de justiça, deverá providenciar o recolhimento das diligências, solicitando a guia no e-mail joinville.contadoria@tjsc.jus.br.

ADV: ENIO LIMA NEVES (OAB 209621/SP), DANIEL PICCIOLI (OAB 66364/RS), LADISLAU ASCENÇÃO (OAB 48955/SP), MARCELO ASCENÇÃO (OAB 146450/SP)

Processo 0309943-15.2017.8.24.0038 - Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência - Autor: Athletic Way Comércio de Equipamentos para Ginástica e Fisioterapia Ltda em recuperação judicial - Autor: Merco Fitness Brasil Comércio de Equipamentos para Ginástica Ltda em recuperação judicial - Autor: Universal Componentes da Amazônia Ltda em recuperação judicial - Autor: Universal Fitness da Amazônia Ltda em recuperação judicial - 1. Corrija-se a autuação, para constar corretamente o nome da primeira autora, qual seja, Athletic Way Comércio de Equipamentos para Ginástica e Fisioterapia Ltda.2. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto conjuntamente por Athletic Way Comércio de Equipamentos para Ginástica e Fisioterapia Ltda., Merco Fitness Brasil Comércio de Equipamentos para Ginástica Ltda., Universal Componentes da Amazônia Ltda. e Universal Fitness da Amazônia Ltda., partes devidamente qualificadas, as quais compõem um mesmo grupo econômico denominado Grupo ATHLETIC. À fl. 639 foi determinada a emenda da petição inicial, a qual restou cumprida pela parte requerente às fls. 640/680, 681/684 e 759/789.É o breve relatório.A Lei n. 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe:Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.Os requisitos formais para o processamento do pedido de recuperação judicial encontram-se listados no art. 51 da Lei n. 11.101/05, os quais, uma vez atendidos, culminam no deferimento do pleito, nos termos do art. 52, caput, do mesmo Diploma Legal.A propósito, convém citar a lição de Fábio Ulhoa Coelho: [...] a lei determina que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja necessariamente instruída com certos elementos e documentos, sem os quais não se consideram atendidas as condições para a obtenção do benefício. Trata-se de extensa lista, cujos itens não podem ser dispensados pelo juiz. Somente depois de se encontrar convenientemente instruída a petição inicial, poderá ele proferir o despacho autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 9. ed., São Paulo : Saraiva, 2013. p. 203).No caso em apreço, verifica-se, a partir dos documentos de fls. 42/636, 644/680, 682/684 e 761/789, que a parte requerente preenche todos os requisitos previstos no citado art. 51 da Lei n. 11.101/05, razão pela qual o requerimento de processamento da recuperação judicial das autoras é medida que se impõe.Ante o exposto, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/05, DEFIRO o pedido de processamento da recuperação judicial das requerentes Athletic Way Comércio de Equipamentos para Ginástica e Fisioterapia Ltda., Merco Fitness Brasil Comércio de Equipamentos para Ginástica Ltda., Universal Componentes da Amazônia Ltda. e Universal Fitness da Amazônia Ltda.3. Por conseguinte, nomeio como Administrador Judicial a Gladius Consultoria, na pessoa do Sr. Agenor Daufenbach Júnior, com endereço na Rua Abdon Batista, n. 121, sala 1004, na cidade de Joinville/SC (CEP n. 89.201-010), telefone 47-

3028-8525 (Art. 52, I).Arbitro a remuneração inicial do Administrador Judicial em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais, a qual deverá ser paga pela parte requerente, até o dia 10 (dez) de cada mês.Fica consignado que a remuneração total do Administrador Judicial será fixada ao final do presente feito, de acordo com disposto no art. 63, I, da Lei n. 11.101/05, observando-se os critérios estabelecidos no art. 24, § 1.º, do mesmo Diploma.Intime-se pessoalmente o representante legal do Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer ao Cartório deste Juízo, a fim de assinar o termo de compromisso de que trata o art. 33 da Lei n. 11.101/05.4. Oficie-se ao Registro Público de Empresas para que seja anotado o deferimento da recuperação judicial das requerentes nos seus respectivos atos constitutivos. Acrescente-se nos registros do SAJ e na autuação deste feito, após os nomes empresariais das autoras, a expressão “em Recuperação Judicial” (Art. 69).5. Determino, ainda:5.1. A dispensa das certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo ser observado o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/05.5.2. A suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6.º da Lei n. 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do mencionado art. 6.º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 do mesmo Diploma Legal. Frise-se que caberá à parte autora a comunicação sobre a suspensão das eventuais ações, na forma determinada no parágrafo anterior, aos respectivos juízos (Art. 52, § 3.º).5.3. A apresentação, pela parte requerente, das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.5.4. A intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios nos quais a parte autora possui estabelecimento. 5.5. Que a parte requerente apresente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, o plano de recuperação judicial, observando-se o disposto no art. 53, I, II e III, da Lei n. 11.101/05.6. Consoante o previsto no art. 52, § 1.º, da Lei n. 11.101/05, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: 6.1. o resumo do pedido formulado na inicial e da presente decisão; 6.2. a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; 6.3. a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7.º, § 1.º, da Lei n. 11.101/05 (15 dias), e para que o credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela parte autora, nos termos do art. 55 do mesmo Diploma Legal (30 dias).7. Defiro o requerimento de fls. 690/721, 722/743, 748/756, 794/801 e 802/809. Proceda-se ao cadastramento dos procuradores, tal como pleiteado. 8. Determino o desentranhamento da petição de fls. 811/840, tendo em vista que as eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela parte requerente devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do disposto no art. 7.º, § 1.º, da Lei n. 11.101/05. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: GABRIELA FERNANDA MUELLER (OAB 29003/SC)

Processo 0008912-33.2017.8.24.0038 - Carta Precatória Cível - Oitiva - Requerente: Axon Transportes Ltda - Requerido: Transmagna Transportes Ltda - Designo a data de 30/08/2017, às 14:45 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) Diego Martins Rodrigues e Djonatha Junkes.Desde já ficam cientes os procuradores das partes acerca do regramento estabelecido pelo art. 455 do NCP, no que tange às testemunhas de cada qual.Intimem-se.Informe-se o Juízo Deprecante. Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO RAFAEL OSORIO CASSIANO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOERLI ADRIANA DA SILVA JUNKES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0403/2017

ADV: WILSON PEREIRA (OAB 2782/SC), WILSON PEREIRA JUNIOR (OAB 10300/SC)

Processo 0050759-59.2010.8.24.0038 (038.10.050759-7) - Busca e Apreensão - Coisas - Requerente: L. C. da S. - Requerido: I. K. E. - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III e § 1º, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, porquanto não houve a angularização processual. P.R.I.Após o trânsito em julgado, archive-se.

ADV: ROSE MARY STRELON ENGELS (OAB 11312/SC)

Processo 0022648-31.2011.8.24.0038 (038.11.022648-5) - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - Autor: Fernando Pereira - Réu: Mitsubishi Motors do Brasil - Réu: R7 Veiculos Ltda - Fica intimada a parte ré para apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JACSON ROBERTO (OAB 17428/SC), DEBORA ROSANA LINDNER (OAB 18381/SC)

Processo 0500836-36.2012.8.24.0038 (038.12.500836-5) - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - Exequente: Taipa Securitizadora S/A - Executado: Velter Usinagem Ltda Epp na pessoa do spocio Wanderley Paixão Sampaio - Executado: Mario Cesar Velter - Executado: Nicolas Antunes Velter - Executado: Wanderley Paixao Sampaio - Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes às p. 268/269. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, alínea b do Novo Código de Processo Civil.Eventuais custas pela parte executadaHonorários conforme acordado.P.R.I. Após, archive-se.

ADV: ROMULO PABLO GASPAS NUNES (OAB 31927/SC), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB 31041/SC), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB 139482/SP), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB 31041A/SC)

Processo 0016909-43.2012.8.24.0038 (038.12.016909-3) - Procedimento Ordinário - Seguro - Autor: Liliane Rogeria Pereira Rodrigues - Réu: Capemisa - Seguradora de Vida e Previdência S.A. - Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes às fls. 242/244. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se alvará conforme requerido, em favor da parte autora. Custas e honorários advocatícios conforme acordado.P.R.I.Após o trânsito em julgado, archive-se.

ADV: JOÃO DE MATTIA NETO (OAB 22505/SC)

Processo 0021443-93.2013.8.24.0038 (038.13.021443-1) - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - Autor: Janaina Machado - Autor: Haron Vitor de Lima - Réu: MRV Engenharia e Participações S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes às fls. 462/465. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. P.R.I.Após o trânsito em julgado, archive-se.

ADV: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB 8685/SC)

Processo 0600184-56.2014.8.24.0038 (038.14.600184-0) - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - Exequente: Fundação Universidade do Vale do Itajaí - Univali - Executado: Adriano Schlosser - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar cópia legível do documento juntado às fls. 63/64, sob pena de não homologação do acordo.